

Lei Nº 397/2019
De 04 de Julho de 2019

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2019, concede parcelamento de débitos, anistia de multa de mora e juros de mora para Pessoas Físicas e Jurídicas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2019, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao REFIS/2019 pessoas físicas e jurídicas, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O REFIS/2019 abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao REFIS/2019 ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de setembro de 2019 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º O requerimento de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 5º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 6º É condição necessária para adesão ao REFIS/2019, que o devedor, no momento do pedido, esteja adimplente no exercício de 2019, com a Fazenda Municipal.

§ 7º A adesão ao REFIS/2019 implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o REFIS/2019;

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no REFIS/2019 e dos débitos vincendos, inscritos ou não em dívida ativa da União;

CAPÍTULO II PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2019

Art. 2º. O sujeito passivo que aderir ao REFIS/2019 poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

Número de Parcelas	Percentual de Descontos	Juros de Parcelamento
À vista	100% - redução de juros e multas	0%
de 2 a 5 parcelas	70% - redução de juros e multas	1% ao mês
de 6 a 10 parcelas	50% - redução de juros e multas	1% ao mês
de 11 a 15 parcelas	20% - redução de juros e multas	1% ao mês

§ 1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao REFIS/2019 e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao REFIS/2019 fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescente para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou execução fiscal.

Art. 3º. O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º desta Lei será de:

I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 4º. Para incluir no REFIS/2019 débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de extinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada no momento do requerimento para a adesão ao REFIS/2019.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 5º. Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

Art. 6º. Implicará exclusão do devedor do REFIS/2019 e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou de três alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pelo Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do REFIS/2019, os créditos serão restabelecidos em cobrança e será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

§ 2º O parcelamento uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa (valor original, devidamente corrigido, deduzido as parcelas recolhidas).

§ 3º A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora. A multa de mora será de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) e os juros de 1% (um por cento) ao mês depois de decorridos 30 (trinta) dias vencidos.

Art. 7º. A opção pelo REFIS/2019 implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa

particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Os prazos que se referem esta Lei, poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Cristóvão, 04 de Julho de 2019.



MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito do Município